



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00715/2026-07

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

SUSCITADO: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no estado de São Paulo)

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PREVENÇÃO E AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO RECÍPROCA DE ATRIBUIÇÕES. ATUAÇÃO CONCORRENTE, COMPLEMENTAR E COOPERATIVA. ARTS. 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 11.340/2006. POLÍTICA PÚBLICA DE NATUREZA TRANSVERSAL E INTERINSTITUCIONAL. SUPERAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NO PLANO FÁTICO. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO CONCORRENTE.

1. Controvérsia que não envolve apuração de fato individualizado sujeito a regra específica de competência, mas o acompanhamento e a fiscalização de políticas públicas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da violência de gênero.
2. A tutela dos direitos fundamentais e a fiscalização da atuação do Poder Público constituem missão institucional comum aos diversos ramos do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal.
3. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabelece modelo de atuação articulada entre os entes federativos e instituições do sistema de justiça, evidenciando a natureza transversal e integrada das políticas públicas de proteção às mulheres.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. A atuação da Procuradoria da República no acompanhamento de políticas públicas relacionadas à promoção dos direitos das mulheres não exclui a atribuição do Ministério Público Estadual para atuar sobre a mesma temática, especialmente no que concerne às informações e atividades desenvolvidas por seus próprios órgãos e membros.
5. Coexistência de atribuições que traduz atuação concorrente, complementar e cooperativa, incompatível com pretensão de exclusividade institucional.
6. Superação da controvérsia no plano fático, diante do reconhecimento da impropriedade da comunicação requisitória pelo Ministério Público Federal e do fornecimento das informações solicitadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo.
7. Reconhecimento da atribuição concorrente do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de São Paulo para o acompanhamento, fiscalização e indução de políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência de gênero.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutidos os autos acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à **unanimidade**, por reconhecer a atribuição conjuntas das unidades ministeriais em Conflito.

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00715/2026-07

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

SUSCITADO: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de São Paulo)

RELATÓRIO

EXMO. SENHOR CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de **Conflito Positivo de Atribuições** suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de São Paulo – PR/SP), no bojo do qual se discute o órgão ministerial com atribuição para o acompanhamento de políticas públicas abertas ao enfrentamento da violência contra a mulher, bem como a pertinência da requisição de dados referentes aos casos de feminicídio e de homicídio contra mulheres — tentativas e consumados — no município de Ubatuba nos anos de 2024 e 2025.

2. O Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio do Promotor de Justiça João Inácio Gonçalves Goulart, responsável pela 2ª Promotoria de Justiça de Ubatuba, consignou que os dados foram solicitados em forma de requisição, e não de mera solicitação, e que objetivavam a instrução de procedimento em trâmite na referida unidade do Ministério Público Federal (PRM-CGT-SP-00001105/2026).

3. Registrou que inexistente no ordenamento jurídico alguma norma que estabeleça hierarquia funcional ou administrativa do MPF sobre os Ministérios Públicos estaduais e que *“a investigação ou fiscalização objeto da requisição diz respeito à execução, por ente municipal, de lei federal, hipótese que, por força dos art. 127, 128 e 129 da CF/88, combinado com o princípio do promotor natural e com a competência territorial e funcional do MPSP, insere-se no âmbito de atribuições do Ministério Público estadual. A circunstância de a norma ser federal não desloca automaticamente a atribuição para o MPF, o critério determinante é a natureza do ato ou omissão fiscalizado e a esfera do agente*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

responsável, no caso, municipal”.

4. Diante dessa circunstância, compreendeu o Promotor de Justiça estar formado o impasse, que precisa ser dirimido por este Conselho Nacional do Ministério Público, razão pela qual instou o Procurador-Geral de Justiça do MPSP que, na qualidade de chefe institucional, formalizou perante o CNMP *"o competente pedido de disposições ou suscite o conflito de atribuições, preservando assim tanto a autonomia institucional do MP/SP quanto ao exercício regular das atribuições que lhe são constitucionalmente reservadas"*.

5. A Procuradoria-Geral de Justiça do MPSP, ao suscitar este conflito de atribuições, sustentou que o procedimento ministerial, no bojo do que implica a requisição, trata do acompanhamento de políticas públicas em território municipal, o qual não detém relação direta com interesse federal, subsistindo a competência estadual para a atuação em relação aos homicídios contra mulheres e aos feminicídios praticados em Ubatuba e, também, para a política pública de enfrentamento à violência contra as mulheres no território municipal.

6. Registrou que *"a instauração de procedimento de acompanhamento no âmbito federal não pode se traduzir em mecanismo para alterar atribuições de órgãos de distintos ramos e unidades do Ministério Público, alçando o órgão de execução federal em hierarquia superior para então requisitar dados ou posturas do órgão de execução ministerial estadual, ou ainda para exercer de forma indireta a atribuição de controle externo de atividade policial, de formação da opinio delicti sobre infrações de competência estadual e de controle sobre o desempenho da atividade-fim do Ministério Público Estadual"*.

7. Frisou, por fim, que *"política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres não alterou as atribuições ministeriais, nem conferiu preferência, exclusividade ou maior hierarquia para o órgão de execução do Ministério Público Federal na matéria"*.

8. Em 13 de agosto de 2026, em cumprimento ao despacho de fls. 27/29, procedeu-se à notificação dos membros ministeriais envolvidos no presente Conflito Positivo de Atribuições, facultando-lhes a apresentação de manifestação acerca do objeto da controvérsia em exame.

9. Às fls. 34/44, foi juntada manifestação subscrita pela Dra. Walquíria Imamura



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Picoli, membro oficiante perante a Procuradoria da República no Município de Caraguatatuba/SP.

10. Ressaltou, inicialmente, que os expedientes encaminhados ao Ministério Público do Estado de São Paulo continham erro material decorrente da utilização indevida do verbo “*requisitar*” e da referência ao art. art. 8º, §5º, da Lei Complementar 75/93¹. Enfatizou que “*em nenhum momento, houve intenção deliberada de expedir ofício requisitório, sob as penas da Lei, ao membro do Ministério Público, mas apenas de solicitar colaboração no compartilhamento de informações e dados relevantes sobre a atuação ministerial no combate à violência contra mulheres*”.

11. Em relação ao objeto controvertido nos presentes autos, apresentou razões para sustentar a atribuição constitucional e legal do MPF para atuar no acompanhamento de política pública de enfrentamento à violência contra a mulher.

12. Segundo a Procuradora da República, o escopo do procedimento administrativos instaurado no âmbito do MPF (Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas - PA - PPB nº 1.34.033.000185/2025-06), é a realização de diagnóstico macroestrutural de políticas públicas e que A solicitação encaminhada ao MPSP visa unicamente à obtenção de dados estatísticos quantitativos (números abstratos de denúncias, arquivamentos e julgamentos), de índole eminentemente pública e desprovida de qualquer elemento sigiloso que identifique casos concretos e/ou partes envolvidas.

13. Ademais, faz menção às disposições da Lei Complementar n. 75 (Orgânica do MPU), para realçar que dentre as funções institucionais do Ministério Público da União (MPU) está a defesa os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre eles o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

14. Destacou, ainda, que a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabelece que o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher deve ocorrer por meio

¹ Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...)

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de ações articuladas entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e entidades não governamentais, tendo como diretriz fundamental a integração operacional entre o Poder Judiciário e o Ministério Público. Ressaltou, nesse contexto, que a implementação de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos humanos das mulheres pressupõe atuação cooperativa e coordenada entre instituições e entes federativos, de modo a assegurar a efetividade das medidas de prevenção e combate à violência doméstica e familiar.

15. Ademais, faz menção a atos normativos do CNMP que presumem a atuação conjunta dos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, no enfrentamento à violência contra as mulheres em suas Recomendações, conforme seguem.

16. Por fim, a Procuradora da República concluiu que a atuação da Procuradoria da República no Município de Caraguatatuba/SP, consistente na coleta de dados estatísticos junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo para instrução de procedimento voltado ao acompanhamento de políticas públicas, insere-se plenamente no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais. Assim, manifestou-se pelo conhecimento do conflito positivo de atribuições suscitado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Caraguatatuba/SP, para conduzir o Procedimento Administrativo n. 1.34.033.000185/2025-06.

17. Às fls. 46/49, acostou-se a manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo Heloíse. Em síntese, documenta-se nos presentes autos decisão tomada pela Promotora de Justiça Heloíse Maia da Costa, com o seguinte conteúdo, *verbis*:

Considerando o teor da certidão (Certifico, para os devidos fins, que o objeto deste procedimento encontra-se solucionado, tendo em vista que houve cooperação entre os órgãos ministeriais e as informações originariamente requeridas foram enviadas ao solicitante) e considerando a perda do objeto do conflito de atribuição aqui discutido, desnecessário o prosseguimento do presente procedimento, já que solucionada a controvérsia, em prestígio à eficiência, à economia e à celeridade.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. Vieram os autos conclusos para julgamento de mérito.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SENHOR CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

18. A controvérsia posta nos autos não diz respeito à apuração de fato individualizado sujeito à competência jurisdicional específica, mas à fiscalização e ao acompanhamento da implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência de gênero. Nessa perspectiva, não se evidencia situação de exclusão recíproca de atribuições entre os ramos do Ministério Público, mas, ao contrário, contexto que reclama atuação harmônica e cooperativa das instituições ministeriais, em consonância com o modelo constitucional de proteção dos direitos fundamentais.

19. A Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), incumbindo-lhe, entre outras funções, a tutela dos direitos assegurados pela Constituição e a fiscalização da atuação do Poder Público (art. 129, II). Trata-se de missão institucional compartilhada por todos os ramos do Ministério Público brasileiro, os quais, embora possuam esferas de atuação próprias, convergem na concretização dos direitos fundamentais e na promoção de políticas públicas destinadas à efetivação desses direitos.

20. No caso da prevenção e do combate à violência contra a mulher, a Lei n. 11.340/2006 estabelece expressamente que a política pública correspondente deve ser implementada por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil, tendo como diretriz a integração operacional entre os órgãos do sistema de justiça e demais instituições responsáveis pela proteção dos direitos das mulheres. A própria natureza transversal da política pública revela a impossibilidade de fragmentar rigidamente a atuação institucional dos órgãos encarregados de sua fiscalização.

21. Desse modo, a circunstância de a Procuradoria da República no Município de Caraguatatuba instaurar procedimento destinado ao acompanhamento de políticas



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

públicas relacionadas à proteção das mulheres não afasta a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar na mesma temática, especialmente quando as informações solicitadas se referem à atuação de membros e órgãos ministeriais estaduais.

22. Do mesmo modo, a existência de atribuição constitucional do Ministério Público estadual para acompanhar a implementação dessas políticas não tem o condão de excluir o interesse institucional do Ministério Público Federal na fiscalização de ações estatais relacionadas à promoção dos direitos humanos e ao cumprimento de compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

23. Nessas hipóteses, a coexistência de atribuições não configura conflito apto a justificar a exclusão de um dos órgãos ministeriais, mas expressa legítima atuação concorrente e complementar voltada à consecução de finalidade constitucional comum. A tutela dos direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero constituem matéria de inequívoco interesse público, cuja complexidade demanda atuação integrada dos diversos órgãos estatais, inclusive dos distintos ramos do Ministério Público.

24. Por essas razões, compreende-se, no caso do autos, não haver atribuição exclusiva de qualquer das Unidades ministeriais envolvidas, devendo ser reconhecida a legitimidade tanto do Ministério Público Federal quanto do Ministério Público do Estado de São Paulo para desenvolver atividades de acompanhamento, fiscalização e indução de políticas públicas destinadas à prevenção e ao combate da violência de gênero, observadas as respectivas esferas constitucionais de atuação e os deveres de cooperação institucional que regem a unidade do Ministério Público brasileiro.

25. Para além disso, extrai-se dos elementos constantes dos autos, especialmente das informações prestadas pelo órgão de execução do Ministério Público do Estado de São Paulo que a aparente controvérsia restou superada. Isso porque o Ministério Público Federal reconheceu a impropriedade da comunicação de caráter requisitório anteriormente encaminhada, ao passo que o Ministério Público paulista forneceu os dados e informações solicitados. Tal circunstância reforça a conclusão acerca da pertinência da atuação ministerial coordenada, voltada à consecução dos objetivos fundamentais da República, em especial a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3º da Constituição Federal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

26. Conclui-se, portanto, que as unidades ministeriais envolvidas no alegado conflito solucionaram a questão de forma institucional e cooperativa, evidenciando o compromisso com o adequado desempenho de suas atribuições constitucionais e o reconhecimento da relevância da matéria tutelada. O desfecho alcançado demonstra que a atuação articulada entre os ramos do Ministério Público se mostra apta a conferir efetividade às ações em curso e a promover, de maneira mais eficiente, a proteção dos direitos fundamentais relacionados à prevenção e ao enfrentamento da violência de gênero.

27. Diante do exposto, **voto** no sentido de reconhecer a atribuição concorrente do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no acompanhamento e na fiscalização das políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência de gênero, afastando qualquer pretensão de exclusividade institucional sobre a matéria.

É como voto.

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO

Conselheiro Relator